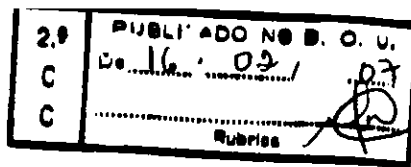




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.



Processo nº : 15374.000011/99-12
Recurso nº : 122.290
Acórdão nº : 202-16.202

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : Thomson CSF Equipamentos do Brasil Ltda.

IPI. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CIRCUITO FECHADO DE TV. NÃO INCIDÊNCIA.

Instalação de sistema de circuito fechado de TV com aplicação de equipamentos fornecidos pelo instalador, adquiridos, por este, de terceiros, prontos e acabados, não é considerada industrialização (montagem), em face do disposto no item I, alínea "b", da Portaria MF nº GB-80, de 25/3/70 (art. 4º, inciso VIII, do RIPI/82).

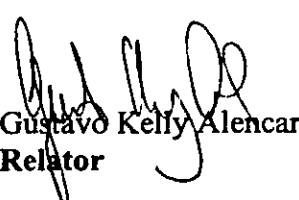
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

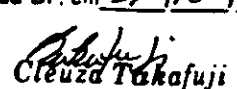
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005


Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 15374.000011/99-12
Recurso nº : 122.290
Acórdão nº : 202-16.202

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

"O auto de infração de fls. 106/123 foi lavrado pela DRF – Rio de Janeiro Centro-Norte - RJ porque:

1. a interessada promoveu a saída de circuitos fechados de televisão, com IPI lançado a menor, por não ter incluído na base de cálculo do imposto o valor dos serviços de instalação cobrados dos clientes, configurando inobservância do valor tributável, de produto nacional.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 55, I, "b" e II, "c"; 107, II c/c 63, II e parágrafos primeiro, segundo, terceiro, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89; 112, IV e 59; todos do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82; e

2. A interessada promoveu a saída de circuitos fechados de televisão (cuja correta classificação tarifária é 8525.30.0000), com insuficiência de lançamento de IPI, por erro de classificação fiscal e alíquota.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 55, I, "b" e II, "c"; 107, II c/c 15, 16, 17 e 62; 112, IV e 59; todos do RIPI/82.

Em 23/09/98, a interessada declarou-se ciente do auto de infração.

Consubstanciou-se, assim, a exigência do IPI, no valor de R\$638.832,81, e da multa capitulada no artigo 80, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45, da Lei nº 9.430/96, no valor de R\$479.124,64.

Impugnação da interessada, protocolizada em 23/10/98, às fls.128/151, com as alegações adiante resumidas, respectivamente, no tocante aos seguintes pontos:

I - "PRELIMINARES DE MÉRITO"

O AI contém vícios de quantificação insanáveis, que o inquinam com nulidade. Os Agentes Fiscais sequer compareceram ao estabelecimento da interessada para conhecerem o processo de fabricação e o complexo das atividades desenvolvidas pela mesma. A ação de fiscalizar foi realizada na repartição fiscal, com documentos solicitados nos termos de intimação. O Termo de Encerramento de Ação Fiscal declara que o cumprimento das obrigações fiscais foi verificado por amostragem. Se a averiguação dos fatos é procedida com base em meras amostras para se formar juízo completo, é porque prevaleceu o instituto da presunção, absolutamente inaceitável em direito tributário, conduzindo o AI à total invalidade jurídica. Ademais, os "Demonstrativos de Débitos Apurados" são despidos de informações suficientes à imposição tributária, conforme exemplos apontados, à fl. 131.

II - "DO MÉRITO"

"Da Inobservância do Valor Tributável – Produto Nacional"

A fundamentação usada no item 1 do auto de infração leva a crer que a fiscalização considerou como preço da operação os valores dos serviços periféricos cobrados pela interessada, como se fossem, tais serviços, despesas acessórias imputáveis ao próprio



Processo nº : 15374.000011/99-12
Recurso nº : 122.290
Acórdão nº : 202-16.202

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

preço do negócio. A falta de conhecimento das operações praticadas pela interessada levaram a tal equivocada linha de raciocínio. Para que fossem dirimidas todas as dúvidas, a interessada discorreu acerca do seu ramo de atuação, a começar pelo seu objeto social que engloba as atividades de pesquisa, desenvolvimento, fabricação, venda, aluguel, instalação, manutenção e quaisquer outras prestações de serviços no ramo de equipamentos e aparelhos elétricos e eletrônicos, bem como a importação e exportação desses equipamentos e artigos congêneres.

Na prática, segundo a interessada, o desenvolvimento da atividade econômica tem-se cingido à importação do exterior e revenda de câmeras e monitores de vídeo para formação de circuitos fechados eletrônicos de segurança, compreendendo diversos tipos como circuitos fechados de TV; controles de intercomunicação; detecção de intrusão com controle de acessos; sistemas de distribuição de hora etc. Todos esses produtos são importados e revendidos exatamente como adquiridos, nas suas verdadeiras e originais condições físicas e estruturais, sem, neles próprios, a interessada proceder a qualquer beneficiamento que venha a acrescentar, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto. Assim, ao contrário do que revelam os autuantes no item 1 da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", à fl 107, não há "inobservância do valor tributável de produto nacional (grifado no original), porquanto os produtos não são nacionais.

Torna-se transparente, prossegue a interessada, que somente há incidência de IPI sobre "despesas acessórias", quando esses gastos, suportados pelo Contratante, forem necessários à operação que se caracterize como fato gerador do tributo. Então, no caso particular da Fiat Automóveis, por exemplo, como não há, com a montagem do projeto de fornecimento, o nascimento de novo produto ou de unidade autônoma e indivisível, já que os monitores continuam sendo monitores; as câmeras de circuito interno de TV mantêm-se exatamente nas condições após instaladas, que aquelas existentes quando adquiridas; os armários continuam sendo armários após a colocação dos monitores nos seus vãos, não se pode falar em surgimento do fato impositivo contido no art. 3º, III, do RIPI/82. E, ainda, que o sistema de circuito fechado de TV instalado fosse considerado um único novo produto, estaria a instalação fora do campo de tributação do IPI, ao suporte do art. 4º, VIII, "b", do RIPI/82, por ser instalação assemelhada a de sistemas de telecomunicações e telefonia e de redes de distribuição de energia elétrica. A instalação do circuito interno de TV é totalmente dissociável do evento venda e isto fica claro nos fornecimentos feitos aos clientes CEBRACE – RM 144/97; BANESPA – RM 016/97; e METRÔ-SP – RM 112/97, nos quais não houve "compra" da instalação, mas tão-somente dos materiais. Os próprios contratantes procederam à execução dos serviços. Se necessitassem de mais metros de fios ou cabos de conexão, a eles seriam vendidos, como assim, se quisessem outras câmaras, suportes ou qualquer outro objeto da linha de produção ou revenda da interessada. Conclui, dizendo que, no mérito, o AI, quanto ao seu item "1", é totalmente improcedente.

"Da Operação com Erro de Classificação Fiscal e/ou alíquota"

No item 2 do AI, os autuantes concluem que os materiais fornecidos aos clientes quando da venda do sistema de circuito fechado de TV devem ser classificados tributariamente na posição 85.25.30.0000, como se fossem partes e peças integrantes desse mesmo circuito fechado de TV, cuja alíquota é de 20%, estando tal lógica procedimental consubstanciada na Regra 3b, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado. A interessada compreende que a Regra 3b, em primeiro plano, somente será adotada para determinar a classificação fiscal de um produto se não for possível



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.000011/99-12
Recurso nº : 122.290
Acórdão nº : 202-16.202

Cleide Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

classificarem-se os bens pelo critério estabelecido na Regra 3a , do mesmo SH. Segundo a Regra 3a, a posição fiscal mais específica prevalece sobre as mais genéricas, e mesmo que se entenda que o circuito fechado de TV é um artigo composto, os produtos e artigos que o compõem podem perfeitamente ser identificados e individualizados, sem sujeição de um ao outro, e, assim, deverão ser enquadrados, igualmente, nas posições fiscais mais específicas. Por tudo explanado em defesa ao tópico 1, do AI, incabível também a diferença de alíquota de IPI sobre o valor de serviço prestado de instalação e outros. É, pois, o item 2, do AI, absolutamente infundado.

III - "DO PEDIDO"

Requer, pelas preliminares de mérito desenvolvidas, o cancelamento do AI em razão dos vícios formais que contém, ou o seu arquivamento, pela falta de supedâneo legal a embasá-lo, julgando-o totalmente improcedente.

Protesta por provar as alegações por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive via perícia."

Remetidos os autos à DRJ no Rio de Janeiro - RJ, foi o lançamento parcialmente mantido, recorrendo a DRJ, de ofício, quanto à parte exonerada, qual seja, a exclusão do valor de R\$322.734,91 do imposto exigido relativo ao item 1 do A.I. - "INOBSERVÂNCIA DO VALOR TRIBUTÁVEL - PRODUTO NACIONAL", redução de R\$316.097,90 para R\$310.082,90 o imposto exigido relativo ao item 2 do A.I. - "OPERAÇÃO COM ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E/OU ALÍQUOTA", bem assim REDUZIR a multa proporcional de R\$479.124,64 para R\$232.562,17.

É o relatório.



Processo nº : 15374.000011/99-12
Recurso nº : 122.290
Acórdão nº : 202-16.202

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Inicialmente, quanto à primeira parcela exonerada do Auto de infração, relativamente ao demonstrativo de fl. 131, verifica-se que se trata de erro material, razão pela qual não merece reforma a decisão neste sentido.

Quanto ao segundo item do recurso de ofício, relativo à suposta "Inobservância do Valor Tributável – Produto Nacional" (item 1 do A.I.), ocorre que, como já afirmado pela própria DRJ, a instalação de sistema de circuito fechado de TV está efetivamente fora do campo de tributação do IPI, ao suporte do art. 4º, VIII, "b", do RIPI/82, por ser instalação assemelhada à de sistemas de telecomunicações e telefonia e de redes de distribuição de energia elétrica.

Com efeito, a Portaria GB nº 80, de 25 de março de 1970, do Ministro da Fazenda, ato do qual se originou o dispositivo em análise (art. 4º, VIII, "b", do RIPI/82), tem por objetivo restringir a extensão e o alcance atribuídos pelo RIPI ao conceito de *montagem*, o qual, "ex vi" do inciso III do art. 3º do RIPI/82, outro não é que *reunião de produtos, peças ou partes*.

Portanto, o que realmente determina a norma analisada é que não constitui montagem (e conseqüentemente industrialização), para efeitos de incidência do imposto, a *reunião de produtos, peças e partes* efetuada fora do estabelecimento industrial, e de que resultem instalação de oleodutos, usinas hidrelétricas, torres de refrigeração, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicação e telefonia, estações, usinas e redes de distribuição de energia elétrica e semelhantes.

Diante do exposto, não que se considerar excluídas do conceito de industrialização não só as operações de que resultem as instalações exemplificadas na norma, bem como as que tenham como resultado bem semelhante, qual seja: sistema de circuito fechado de TV.

Neste sentido, o Parecer Normativo CST nº 325/70, assim se expressa a propósito de fornecimento e instalação completa de sistema de forças para estações de telecomunicações: "*Operação referente ao fornecimento de equipamento e instalação completa de sistema de força para estações de telecomunicações (grifei), enquadra-se no disposto no item I, alínea "b" da Portaria nº GB-80, de 25 de março de 1970, estando, dessa forma, excluída do conceito de montagem...*".

Vale citar, também, o Parecer Normativo CST nº 149/71. Eis o que esclarece esse normativo, em resumo: estabelecimento industrial que fabrica controles elétricos e eletrônicos executa, paralelamente, serviços de instalação de centros e linhas telefônicas internas, fornecendo o material necessário a essa operação, o qual adquire de terceiros (aparelhos telefônicos, pilhas telefônicas e fios); e os produtos são adquiridos já prontos e acabados, não sofrendo nenhuma transformação ou alteração, sendo os aparelhos telefônicos, tão-somente, interligados nos estabelecimentos dos clientes (grifei), para funcionamento. Conclui, dizendo que o fornecimento de equipamento e a instalação de centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicações e telefonia (grifei) constituem operação excluída do conceito de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.000011/99-12
Recurso nº : 122.290
Acórdão nº : 202-16.202

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

industrialização (montagem), por força do disposto no item I, alínea “b”, da Portaria Ministerial nº GB-80, de 25 de março de 1970.

Por sua vez, os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deram provimento parcial, por unanimidade, ao recurso no Ac. nº 201-67.400, a propósito de conjunto de produtos que, fixados no teto de silo graneleiro formam um “sistema de termometria”. Para o E. Conselho, a instalação desses produtos na formação do **sistema de termometria** não se caracteriza como operação de industrialização, sendo-lhe aplicável o disposto no art. 4º, inciso VIII, alínea “b”, do RIPI/82.

Ora, discorrendo acerca do seu ramo de atuação, a interessada afirma que tais mercadorias podem simplesmente ser revendidas individualmente a qualquer cliente que deseje, ele próprio, fazer sua instalação, através dos guias práticos de instruções que seguem anexos, ou ser revendidas a clientes que solicitem a sua instalação em local por eles escolhido. Nesta hipótese – **fornecimento** (grifei) “turn key”, o cliente contrata dois tipos de negócios em separado: o primeiro de compra e venda e o segundo de prestação de serviços, ambos convergindo para o mesmo ponto em comum. *Mutatis mutandis*, o negócio praticado pela interessada se assemelha àquele ofertado por uma loja de eletro-eletrônicos que vende a televisão; vende o suporte de apoio para colocação da televisão e pode ofertar a instalação de ambos e, para tanto, necessitará de mão-de-obra, de parafusos, de buchas, de fios, de tomadas etc. **Todas essas etapas se interligam, mas jamais se confundem** (grifei). É extremamente diferente da montagem, que se caracteriza como industrialização, ou seja, venda com colocação, algo indissociável de **fornecimento** (grifei), a exemplo da montagem de um armário fabricado pelo instalador, em relação aos quais a ação de colocação se faz necessária e inerente ao objeto do fornecimento. É a exegese do art. 3º, III, do RIPI/82: montagem é a operação que consiste na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal. Enfim, a integração dos sistemas eletrônicos inclui o fornecimento de equipamentos e serviços de várias naturezas: equipamentos importados com características básicas e demais equipamentos e materiais, de origem nacional. De fato, se os supramencionados sistemas eletrônicos forem levados para o local em que vão ser instalados, prontos e acabados, a simples colocação, sem qualquer beneficiamento, não constitui industrialização. O fato gerador ocorrerá normalmente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, devido o imposto nesse momento, com as obrigações acessórias decorrentes, cumpridas as quais, nenhuma outra exigência é prevista. Se adquiridos de terceiros (equipamentos importados com características básicas), também já prontos, para esse fim, nenhum imposto será devido à saída do estabelecimento adquirente, nem pela colocação no local.

Apesar do respeitável entendimento dos Auditores-Fiscais autuantes, no relatório fiscal de fl. 205 e 206, do Processo nº 15374.000010/99-41, anexa por cópia (fl. 1.342 e 1.343), de que os materiais e serviços fornecidos pela contribuinte têm por objeto a **montagem de um Sistema de Circuito Fechado de TV** (grifei), concordo com a interessada. Inquestionavelmente, encontramos ante a um **fornecimento** (grifei) de equipamentos e não de partes e peças destinadas a um ulterior processo de montagem. Esta distinção é relevante, em face da repercussão, em termos de incidência, da definição de instalação (excluída do conceito de industrialização) e de montagem (considerada operação industrial). Considero, pois, não configurada a situação descrita nos arts. 55, I, “b” e II, “c”; e 63, II, §§ 1º, 2º e 3º, com a redação



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.000011/99-12
Recurso nº : 122.290
Acórdão nº : 202-16.202

Cleusa Nakafuji
Secretária da Segunda Câmara

dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89, todos do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, por entender que não se trata de uma operação industrial por definição legal, sendo indevido o imposto lançado.

Assim, em síntese, os materiais e serviços fornecidos pela contribuinte têm por objeto a montagem de um Sistema de Circuito Fechado de TV, ou seja, trata-se do fornecimento de equipamentos e não de partes e peças destinadas a um ulterior processo de montagem.

Pelo exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, pelos próprios fundamentos da decisão da DRJ.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

Gustavo Kelly Alencar
GUSTAVO KELLY ALENCAR